



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 15 fevereiro 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.171

Recurso nº 57.060 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente EDILSON HENRIQUE GODEIRO & IRMÃO LTDA.

Recorrid DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

PIS - DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA.

- Julgado procedente em parte o lançamento do imposto de renda no Processo-matriz, pela E. Câmara e ausente fato relevante adverso, tem-se como correta a exigência destacada do imposto mantido.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDILSON HENRIQUE GODEIRO & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para se excluir da exigência as quantias de Ncz\$ 0,02 e Ncz\$ 0,28, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1987.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO,

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.
AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Recurso nº 57.060

Acórdão nº 103-10.171

Recorrente: EDILSON HENRIQUE GODEIRO & IRMÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, EDILSON HENRIQUE GODEIRO & IRMÃO LTDA., com domicílio fiscal em Governador Valadares (MG), inter^{po}s tempestivo Recurso (fls. 24/26) a este Conselho, em 27.10.89, contra a R. Decisão (fls. 20/21) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que, em 21.9.89, julgara procedente a exigên^{cia} de contribuição do PIS-Dedução do IR, dos exercícios de 1985 a 1987, constituída conforme Auto de Infração (fls. 01), de..... 10.07.89, tempestivamente impugnada em 18.08.89, às fls. 06/07.

2. A contribuição em litígio é parcela destacada do imposto de renda incidente sobre lucro arbitrado naqueles exercí^{cios}, conforme Processo-matriz, de nº 10630/000.460/89-52, a cu^{jo} Recurso, de nº 95.915, a E. Câmara deu provimento parcial, em 14.02.90, pelo Acórdão de nº 103-10.121, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, em anexo.

3. Por tratar-se de Processo decorrente, o Contribuin^{te}, no Recurso, tal qual na Impugnação apresenta defesa anexando aos Autos cópias das respectivas do Processo-matriz.

4. O Sr. Autuante opina na Informação Fiscal no senti^{do} de que prevaleça o princípio da decorrência e a Autoridade a^{quo}, reconhecendo a aplicabilidade plena desse princípio do cas^o em exame, julga o feito procedente, tal como fizera no Process^o -matriz.

É o relatório. 